



Número: **0823319-37.2023.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **24/10/2023**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA (AUTOR)		CAIO VITOR RIBEIRO BARBOSA (ADVOGADO)	
MANOEL NIVALDO DE OLIVEIRA (REU)		FRANCISCO EDSON DE SOUZA (ADVOGADO)	
FRANCISCO UGMAR NOGUEIRA (REU)		FRANCISCO EDSON DE SOUZA (ADVOGADO)	
LARISSA MACIEL (TESTEMUNHA)			
VALÉRIA PERSALI (TESTEMUNHA)			
TIAGO BRAGA (TESTEMUNHA)			
EDNALDO DA COMUNICAÇÃO (TESTEMUNHA)			
MÁRCIO ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO DOMINGOS (TESTEMUNHA)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
177850872	21/02/2026 12:13	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
4ª Vara Cível da Comarca de Mossoró
Alameda das Carinaubeiras, 355, 2º andar, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

Processo nº: 0823319-37.2023.8.20.5106

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA

REU: MANOEL NIVALDO DE OLIVEIRA, FRANCISCO UGMAR NOGUEIRA

SENTENÇA

Vistos etc.

RELATÓRIO

Trata-se de **Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Pedido de Tutela de Urgência**, ajuizada por **ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA**, qualificado nos autos, em face de **MANOEL NIVALDO DE OLIVEIRA**, responsável pelo *Blog* <www.nabocadanoite.com.br>, e **FRANCISCO UGMAR NOGUEIRA**, igualmente qualificados.

Em prol do seu querer, o demandante alega que é Prefeito do município de Mossoró, eleito em 2020, enquanto os réus são responsáveis pelo *blog* de notícias <www.nabocadanoite.com.br>.

Em seu escorço, a parte autora afirma que, na data de **20 de outubro de 2023**, os promovidos postaram, no referido *blog*, uma publicação com o título: "**URGENTE: Confira a quantia milionária gasta pela gestão Allyson apenas com aluguel de veículos para o Prefeito**", havendo, na mencionada publicação, uma série de inverdades com a finalidade de macular a honra do autor.

Transcreveu a divulgação, que tem o seguinte teor:



URGENTE: Confira A Quantia Milionária Gasta Pela Gestão Allyson Apenas Com Aluguel De Veículos Para O Prefeito:

Há tempos que Mossoró já se deu conta de que os apelidos de 'humildezinho' e 'pobrezinho', com os quais Allysson Bezerra (União Brasil) ludibriou o eleitor e, dessa forma, se catapultou à posição de prefeito, já não lhe servem mais.

Os contratos milionários assinados pela gestão com empresas das quais o mossoroense não sabe a efetividade da contrapartida dos contratos é apenas a ponta do iceberg.

Gastar dinheiro do contribuinte é o esporte favorito de Allyson Bezerra.

Informações obtidas pelo Portal Na Boca da Noite dão conta de que o prefeito não economiza quando o assunto é seu conforto e o dinheiro gasto é do povo.

Somente com uma caminhonete Hillux, o prefeito gasta, a título de aluguel, nada menos que R\$ 222.759,60 (duzentos e vinte e dois mil, setecentos e cinquenta e nove reais e sessenta centavos).

Além dessa caminhonete, Allyson tem à sua disposição uma picape (ao custo mensal de 89 mil reais) e uma SUV, com 7 lugares (pela 'bagatela' de R\$ 119 mil reais).

Com esses três carros, Allyson Bezerra 'torra' quase meio milhão de reais. Só com aluguel, é importante destacar.

Os valores disponíveis no portal da transparência oscilam mês a mês, e inclusive há meses em que não aparecem os dados. Mesmo que esse fato dificulte mensurar se a quantia gasta seja mensal, os valores são muito elevados.



Para se ter uma ideia do quanto o gasto é exagerado, basta ver que de março do ano passado a outubro desse, a Prefeitura de Mossoró já empenhou (processo preparatório para pagamento) quase R\$ 11 milhões para repassar a duas empresas de locação de veículos.

Nesse mesmo período, as empresas que mantêm contrato de locação desses três carros citados com a Prefeitura de Mossoró já 'abocanharam' nada menos que R\$ 6.564.282,07 (seis milhões, quinhentos e sessenta e quatro mil, duzentos e oitenta e dois reais e sete centavos).

Além do valor global ser muito elevado, chama a atenção o preço pago pelo aluguel de cada veículo.

Para efeito de comparação, o Boca da Noite pesquisou valores cobrados em Mossoró pela locação de carros com as mesmas características daqueles pelos quais a gestão Allyson Bezerra paga quantias milionárias.

O Boca da Noite visitou duas locadoras de Mossoró e nelas o valor do aluguel de uma caminhoneta de luxo da mesma marca e modelo daquela que o prefeito usa não é mais do que R\$ 17 mil por mês.

Numa outra locadora, o valor é ainda menor: R\$ 15 mil por mês. Os dados sobre os valores pagos pela prefeitura estão disponíveis no portal da transparência.

Nós tentamos saber da Veneza Locadora qual o tipo de contrato mantido por eles com a Prefeitura de Mossoró: se por quilômetro rodado, por diária ou valor fixo independente dessas variantes. Ainda não obtivemos resposta.

Não conseguimos contato com a Euro Rent Car.



Perguntamos à Comunicação da Prefeitura de Mossoró por que os aluguéis dos 3 veículos à disposição do prefeito têm valores tão elevados. Ainda não obtivemos resposta".

A postagem também incluiu um *print* da tela do **Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Mossoró**, de onde as informações acerca dos valores noticiados pelos promovidos teriam sido obtidas.

Aduz que, na publicação, os réus imputam ao autor a prática de crime de malversação de recursos públicos, distorcendo dados e informações para afirmarem que a Prefeitura de Mossoró aluga carros para uso do prefeito, pagando os valores mensais de R\$ 222.759,60 (duzentos e vinte e dois mil, setecentos e cinquenta e nove reais e sessenta centavos), R\$ 89.000,00 (oitenta e nove mil reais) e R\$ 119.000,00 (cento e dezenove mil reais), **totalizando quase meio milhão por mês.**

A fim de demonstrar a inverdade da notícia, o demandante aduz que a Secretaria Municipal de Administração de Mossoró - RN realizou licitação na modalidade de **Pregão Eletrônico**, tombada sob o nº **79/2021**, para fins de registro de preço, na qual a sociedade empresária Venezia Locadora de Veículos Ltda apresentou proposta mais vantajosa em diversos itens, em dois lotes.

Prosseguindo, diz que, amparada nesse procedimento licitatório, a Secretaria Municipal de Governo, por meio de sua Secretaria, firmou com a referida sociedade empresária o **Contrato nº 01/2022 - SEGOV**, para **locação de três veículos**, pelo período inicial de **um ano**, com o custo total anual de **R\$ 445.519,20 (quatrocentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e dezenove reais e vinte centavos)**, contrato este cuja cópia veio instruindo a petição inicial.

Acostou aos autos cópia da proposta vencedora no **Pregão Eletrônico nº 79/2021**, feita pela empresa Venezia Locadora de Veículos Ltda, com base na qual o contrato de locação foi celebrado, constando, expressamente, na **Cláusula 3.1**, o valor total de **R\$ 445.519,20, "(...) conforme proposta de preços vencedora do Pregão Eletrônico de nº 79/2021 - SEMAD"**.

Destaca que, tendo em vista que o contrato de locação tem o valor total de R\$ 445.519,20 para o período de um ano, o valor mensal pago a título de aluguel pelos três veículos é de apenas **R\$ 37.126,60 (trinta e sete mil, cento e vinte e seis reais e sessenta centavos)**, sendo dois veículos ao custo mensal de R\$ 9.980,00 cada, o que soma **R\$ 19.960,00**, e um veículo ao custo de **R\$ 17.166,60** (R\$ 19.960,00 + R\$ 17.166,60 = R\$ 37.126,60).



Por isso, o demandante sustenta que os réus, de forma dolosa e ardilosamente, propagaram mentira segundo a qual os valores mensais das locações dos veículos seria cerca de doze e treze vezes maiores do que os realmente contratados pela Prefeitura Municipal de Mossoró.

Diz que a inverdade não é fruto de erro jornalístico, mas do agir intencional e criminoso dos promovidos, objetivando violar a honra do autor, pois sequer é verdade a alegação de que os réus teriam entrado previamente em contato com a Secretaria de Comunicação da Prefeitura de Mossoró para confirmar o conteúdo calunioso propagado.

Esclarece que não almeja calar críticas políticas ou administrativas legítimas, sendo um defensor e entusiasta da imprensa livre. Porém, deve-se combater a propagação da mentira como instrumento deliberado de assassinatos de reputações, como a verificada no caso em tela.

Pugnou pela concessão de tutela de urgência, no sentido de que os promovidos removam do site e das redes sociais onde eventualmente tenham publicado o conteúdo da matéria ensejadora da presente demanda, sob pena de multa cominatória.

No mérito, requereu a confirmação da tutela específica acima mencionada e a condenação dos demandados à reparação dos danos morais sofridos pelo autor, mediante o pagamento de indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Deu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Por ocasião do recebimento da inicial, foi deferido o pedido de tutela de urgência, nos termos da decisão proferida no ID 109518267.

Logo em seguida, o demandante requereu o aditamento da inicial, para incluir no polo passivo da demanda as seguintes pessoas: 1) Bruno Emanuel Pinto Barreto Cirilo; 2) Aclercivam Soares da Silva; 3) João Marcolino Neto; 4) Alex Batista Fernandes da Silva; e 4) GP Agência de Notícias Ltda, tendo em vista que estes teriam replicado em suas redes sociais a notícia questionada pelo autor.

O pedido supra foi deferido por este juízo, uma vez que apresentado antes mesmo da citação dos dois promovidos que figuraram na petição inicial.

Contra a decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência, os promovidos Francisco Ugmar Nogueira e Manoel Nivaldo de Oliveira interpuseram agravo de instrumento junto ao TJRN, mas não lograram êxito.

Na audiência de conciliação, não houve acordo.

Todos os réus apresentaram contestações.



Na oportunidade da réplica às contestações, o demandante apresentou **proposta de acordo** em relação aos réus que figuraram no pedido de emenda à inicial. A proposta foi aceita, sendo os mesmos excluídos do polo passivo da relação processual.

Com isso, a ação teve prosseguimento apenas em desfavor de **MANOEL NIVALDO DE OLIVEIRA** e **FRANCISCO UGMAR NOGUEIRA**, os quais, na contestação em conjunto que apresentaram, suscitaram a **preliminar de incompetência absoluta** do juízo desta 4ª Vara Cível, ao argumento de que, como a divulgação considerada ofensiva diz respeito à atuação do demandante no exercício do cargo público de Prefeitura Municipal de Mossoró/RN, e não de qualquer aspecto da vida particular do prefeito, esta ação deveria ser ajuizada perante o **Juizado da Fazenda Pública** da Comarca de Mossoró, e não em uma Vara Cível não Especializada, em conformidade com o que prescreve o art. 2º, da Lei 12.153/09, que diz:

"Art. 2º. É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos".

No tocante ao mérito, arguiram que a divulgação promovida pelos réus foi baseada nos dados existentes no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Mossoró, que tem o seguinte endereço eletrônico:
<https://transparencia.prefeiturademossoro.com.br/transparencia>.

Afirmam que, a partir de pesquisas realizadas no referido site, foi feita a divulgação da matéria, de acordo com os dados/valores ali existentes/informados, tendo os réus, inclusive, divulgado, também, um **print da tela** do portal da transparência (*screenshots*), no qual os números noticiados estavam informados.

Destarte, no dizer dos promovidos, não há que se falar em divulgação de informações inverídicas, mas sim da divulgação de dados que estão disponíveis para toda a população, a partir do Portal da Transparência. Por conseguinte, os demandados não incorreram na prática de nenhuma ilicitude, porquanto divulgaram matéria a respeito da atuação do autor no exercício do cargo de Prefeito Municipal, o que é do interesse de toda a coletividade, considerando tratar-se de um gestor público.

Por isso, o ajuizamento desta ação, com o intuito de promover a retirada da matéria divulgada pela parte ré, configura **ato de censura**, na contramão do entendimento que o Supremo Tribunal Federal - STF assentou no julgamento da ADPF 130.

Pugnaram pelo acolhimento da preliminar de incompetência absoluta ou, no caso de julgamento do mérito, que a pretensão autoral seja rejeitada.



Pediram o **benefício da Justiça gratuita**, sendo a declaração de pobreza firmada através do causídico Francisco Edson de Souza, o qual recebeu poderes para tanto, conforme instrumentos de procuração acostados nos IDs 114862442 e 114862444.

Após analisar detidamente os autos, verifico que o pedido de gratuidade da Justiça ainda não foi analisado.

A parte autora, impugnou a contestação oferecida por Francisco Ugmar Nogueira e Manoel Nivaldo de Oliveira.

Após o despacho de pré saneamento, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide, ao passo que os demandados pediram para designar audiência de instrução e julgamento para oitiva das partes e testemunhas, ao argumento de que (transcrevo): *"A presente demanda versa sobre alegada ofensa à honra, matéria que exige a análise de elementos fáticos. Assim, a produção de prova oral é imprescindível para o deslinde da controvérsia, tornando necessária a realização de audiência de instrução e julgamento, com a oitiva das partes e testemunhas"*.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, **defiro**, em favor dos demandados, o **benefício da Justiça gratuita**, tendo em vista a declaração hipossuficiência que os mesmos prestaram, em conformidade com o disposto no art. 98, do CPC.

O presente feito comporta a aplicação do julgamento antecipado, previsto no art. 355, inciso I, do CPC.

O julgamento antecipado da lide somente é possível quando a questão for unicamente de direito ou, sendo de fato e de direito, não houver a necessidade de produzir prova em audiência, ou, ainda, quando ocorrer a revelia.

O Julgamento antecipado não configura cerceamento do direito de defesa quando existem nos autos provas suficientes para embasar o livre convencimento do magistrado, tendo este o poder-dever de julgar antecipadamente a demanda.

No caso em tela, a controvérsia que permeia o presente litígio consiste em saber se o conteúdo da notícia jornalística divulgada pelos réus extrapolou as balizas postas pelo constituinte e pelo legislador ordinário, de modo a configurar abuso do **direito de expressão** por violar outros direitos fundamentais ou se extrapolou outras limitações objetivas impostas no ordenamento, com o intuito de imputar ao Prefeito do Município de Mossoró, ora demandante, a prática de condutas ilícitas.



Para que a questão seja esclarecida, necessário se faz apurar se a matéria noticiada pelos réus apenas teve o condão de levar ao conhecimento do público informações que já estavam postadas no site do **Portal da Transparência** da Prefeitura Municipal de Mossoró, a respeito da contratação de veículos em locação pela administração municipal; ou se houve deturpação intencional ou interpretação equivocada das informações existentes no referido site.

Para tanto, não vejo a menor necessidade de oitiva das partes nem de testemunhas, haja vista que a matéria publicada pelos demandados incluiu, também, a postagem de um *print da tela* do Portal da Transparência com informações acerca dos valores das locações dos veículos.

Assim sendo, **passo ao julgamento da causa.**

Da preliminar de incompetência:

Não merece acolhida a preliminar em exame, tendo em vista que o demandante ajuizou a ação em nome próprio, defendendo direito próprio inerente à sua honra e dignidade.

Portanto, o simples fato da matéria questionada fazer referência à atuação do autor no exercício do cargo de prefeito municipal não confere ao município (possível vítima da insinuada má gestão) legitimidade nem interesse de agir para atuar na defesa dos interesses do seu prefeito, situação esta que, por conseguinte, afasta qualquer possibilidade de fixação da competência para o Juizado Especial ou para uma das Varas da Fazenda Pública .

Rejeito, pois, a preliminar.

Não havendo outras questões processuais pendentes, passo ao exame do mérito.

Intróito necessário:

No julgamento da **ADPF 130**, o Supremo Tribunal Federal declarou a incompatibilidade da Lei de Imprensa, editada na ditadura militar brasileira, com a ordem constitucional democrática, vigente após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e



vedou qualquer forma de censura prévia ou punições, ressalvados o direito de resposta e a possibilidade de responsabilização posterior, civil, criminal e administrativa, por eventuais danos à honra ou à imagem.

A decisão foi respaldada nos seguintes fundamentos:

- "1. A Lei de Imprensa (Lei 5.250/1967), produzida e promulgada durante a ditadura militar no Brasil, é incompatível com a ordem constitucional democrática inaugurada a partir da Constituição Federal de 1988, que assegura o direito fundamental à liberdade de imprensa, assim como às liberdades de manifestação do pensamento, de informação e de expressão artística, científica, intelectual e comunicacional na sociedade brasileira.*
- 2. A imprensa é a instância de comunicação em massa que exerce a função de manter os cidadãos informados acerca do que se passa no espaço público e na política. Por essa razão, é essencial para a formação da opinião e o adequado funcionamento da democracia. Em virtude disso, as tensões constitucionais entre os direitos da personalidade e a plena liberdade de imprensa devem ser resolvidas em prol da ampla defesa da liberdade de imprensa, de modo a proporcionar aos cidadãos alternativas à versão oficial dos fatos .*
- 3. A crítica jornalística, quando emitida com base no interesse público, não é suscetível de qualquer tipo de censura prévia governamental, emanada de qualquer um dos três Poderes. A liberdade de informação jornalística, tal como garantida pela Constituição Federal de 1988, deve ser plena e irrestrita. Isso significa que nenhuma lei pode estabelecer limites quanto ao momento em que essa liberdade pode ser exercida ou quanto à sua extensão. Essas restrições ferem o núcleo essencial da liberdade de expressão .*
- 4. Como forma de equilibrar direitos e evitar abusos à plenitude da liberdade de imprensa, a Constituição Federal de 1988 prevê a vedação ao anonimato; a proteção do sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional; o direito de resposta e de indenização proporcional ao agravo, além da possibilidade de posterior responsabilização civil, penal e administrativa por eventuais danos à honra e à imagem".*



No caso em discepção, os promovidos alegam que as publicações questionadas pelo autor limitaram-se a reproduzir informações de domínio público, baseadas em dados disponíveis no Portal da Transparência da própria administração pública municipal, tratando-se, portanto, de uma atuação no legítimo exercício da liberdade de informação e de expressão, onde se enquadra a liberdade de imprensa.

Compulsando os autos, verifico que a matéria divulgada pelos réus contou, também, com a postagem do **print de uma tela do Portal da Transparência** da Secretaria Municipal de Governo, da Prefeitura Municipal de Mossoró, contendo informações a respeito do **Processo Licitatório 79/2021**, que teve a empresa VENEZZA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA como titular da proposta vencedora.

De acordo com a postagem feita pela própria Secretaria Municipal de Governo, no período de 01/02/2023 a 23/10/2023, o total empenhado em favor da VENEZZA LOCADORA foi de **R\$ 6.119.405,92**, dos quais **R\$ 3.488.405,47** já foram pagos, chegando a um **total liquidado de R\$ 3.932.926,24**.

O demandante, em sua inicial, não negou a existência do referido processo licitatório, nem tampouco a exatidão dos valores publicados no Portal da Transparência. O que o autor alega é apenas que os valores indicados pelos promovidos são 12 e 13 vezes maiores do que o montante que efetivamente foi contratado.

Assim sendo, não vislumbro má fé dos demandados na divulgação que fizeram, uma vez que tomaram por base informações que já estavam acessíveis ao público, no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Mossoró.

Se a análise que os promovidos fizeram a respeito das mencionadas informações não estão corretas, o demandante, na qualidade de Prefeito Municipal, pode exigir o **direito de resposta**, a fim de prestar os esclarecimentos necessários e restabelecer a verdade dos fatos, caminho este que, ao que parece, o demandante não procurou seguir.

Como ressaltado pelo STF, no julgamento da ADPF 130, as liberdades de comunicação formam bloco dos direitos da personalidade que possui precedência sobre aqueles relativos à imagem, à honra, à intimidade e à vida privada. Portanto, é lícito que os cidadãos exerçam fiscalização sobre as atividades do Poder Público, de modo a zelar pela correta aplicação dos recursos do erário e pela observância dos princípios constitucionais na atuação das autoridades.

Assim, a publicação, por qualquer do povo, de suspeitas de irregularidade ou até mesmo de denúncias de cometimento de crimes está abarcada pelo direito fundamental de liberdade de expressão, devendo ser protegida de qualquer interferência estatal. Outrossim, o tom severo de denúncias publicadas em rede social não



configura abuso do direito de expressão, pois, conforme jurisprudência do STF, até mesmo críticas com linguajar não polido, jocoso, duro ou mesmo impiedosos estão protegidas pelo direito de liberdade de expressão.

Noutro pórtico, no caso de figuras públicas que desempenham funções estatais, o âmbito de proteção dos direitos da personalidade, como imagem e intimidade, é sensivelmente diminuído para ceder espaço à liberdade de expressão, em razão da necessária transparência e controle social das atividades dos ocupantes de cargos públicos.

A censura e penalização cível e/ou criminal do cidadão em razão da emissão de opiniões e juízos sobre autoridades públicas somente devem ocorrer em casos extremos em que se verifica patente o abuso do direito de expressão e intensa violação de outros direitos fundamentais, o que, a meu juízo, não ocorreu no caso que ensejou o ajuizamento da presente *actio*.

DISPOSITIVO

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão autoral, em conformidade com o disposto no art. 487, I, do CPC, e, por conseguinte, **extingo o presente processo**, com resolução do mérito.

REVOGO a liminar deferido *initio litis*.

CONDENO o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, fixando estes em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, à luz do disposto no art. 85, §§ 1º e 2º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a baixa respectiva.

Publique-se e Intimem-se.

Mossoró/RN, 21 de fevereiro de 2026.

MANOEL PADRE NETO

Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)

